



PROCESSO N.º : 2019006757
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), encaminhado pelo Ofício nº 322, de 07 de novembro de 2019, que altera o Anexo II da Lei Complementar (LC) nº 130/2017, o qual prevê os quadros de cargos da administração superior (CAS), cargos em comissão (CC) e funções de confiança do órgão.

A propositura, em síntese, possui natureza exclusivamente alteradora e é composta de somente 2 (dois) artigos (fls. 03/04). O **art. 1º** apenas dispõe que o Anexo II da LC nº 130/2017 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único do projeto; o **art. 2º**, por sua vez, traz cláusula de vigência imediata. Por fim, consta do projeto de lei, também, o **Anexo Único** referido no art. 1º e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 07/09). Para melhor compreensão, extrai-se da **exposição de motivos** deste projeto:

O presente projeto de lei visa promover a adequação dos valores constantes do Quadro de Cargos em Comissão que compõe o Anexo II da Lei Complementar n.º 130, de 11 de julho de 2017, de modo a reduzir e corrigir a disparidade atualmente existente entre os valores pagos por este órgão autônomo, notadamente para os cargos de direção e chefia, e aqueles pagos pelo Poder Executivo e outros órgãos autônomos do Estado.

Ademais, pretende-se a redução do quantitativo de funções de confiança referente a Coordenadores de Núcleo (FC-1), de 18 (dezoito) para 14 (quatorze), bem como a



redução de 29 (vinte e nove) cargos de Assessor Especial 2 (CC-6), além da supressão de mais 5 (cinco) funções gratificadas, de modo a permitir que a ampliação do número de cargos de Assessor Especial 1 (CC-5) respeite os limites orçamentários do Órgão.

A medida acima referida – de supressão de cargos e funções – tem o intuito de permitir, por meio da ampliação do quantitativo de outros cargos, o ajuste imposto pela crescente demanda das atividades da Defensoria Pública, repita-se, sem comprometer os limites orçamentários do órgão.

Atualmente, a Defensoria Pública não possui quadro próprio de servidores, contando, portanto, em face do disposto no art. 236, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 130, de 11 de julho de 2017, com servidores cedidos. Nesse particular, registre-se que são rotineiros os pedidos de devolução de servidores cedidos, não havendo alternativas de reposição de pessoal, o que causa transtornos de toda ordem no desempenho de suas atividades, notadamente a de promoção da assistência integral e gratuita à população goiana.

Por outro lado, diante da momentânea, porém notória, dificuldade enfrentada nas finanças públicas estaduais, a proposta em tela traduz-se em medida capaz de racionalizar o aproveitamento dos recursos materiais existentes.

Ressalte-se, por fim, que todas as despesas correrão por conta da Defensoria Pública e de sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo requer a tramitação em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

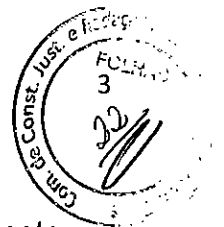
Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa própria do Estado de Goiás**, visto que trata de reorganização parcial da estrutura administrativa de pessoal da DPE/GO, consoante o art. 10, VIII, da Constituição Estadual (CE/GO):

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

[...].

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, **da Defensoria Pública**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

[...].



No tocante à **iniciativa legislativa**, não obstante o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 20 da CE/GO – que dispõe competir privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União – a autonomia da DPE/GO, como órgão constitucional autônomo, implica a possibilidade desse órgão de propor medidas de seu interesse ao Poder Legislativo estadual, por aplicação simétrica do disposto nos arts. 96, II, “b”, e 134, § 4º, da Constituição Federal (CRFB), na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/2014:

Art. 96. Compete privativamente:

[...].

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...].

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...].

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...].

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Assim, não há qualquer vício quanto à competência nem à iniciativa da propositura, visto que apresentada pelo titular do órgão competente, isto é, o Defensor-Geral do Estado de Goiás, para ser apreciado pelo órgão legislativo competente, a saber, esta Casa Legislativa. Não se vislumbra, ademais, qualquer vício de constitucionalidade de ordem material.



Quanto ao mérito, esclareça-se que **esta propositura apenas altera pontualmente o Anexo II da LC nº 130/2017** para: a) aumentar o valor do vencimento de determinados cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito da DPE/GO; e b) reorganização desses cargos e funções.


A principal alteração encontra-se no último quadro, cuja antiga nomenclatura de “funções gratificadas” foi substituída por “funções de confiança – II”, além da supressão de uma dessas funções, com adequação do valor das remanescentes.

No mais, houve apenas atualização de valores dos demais cargos e funções da DPE/GO, de forma compatível com sua autonomia administrativa e financeira, além de haver nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em relação a todos os cargos e funções e seu impacto no presente exercício financeiro e nos exercícios de 2020 e 2021.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de novembro de 2019.


VITOR MENDES OLIVEIRA
DEPUTADO
RELATOR